



**ATA DA 2908ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 17 DE
JULHO DE 2018.**

1 Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro em exercício Oscar**
6 **Mamede Santiago Melo** substituindo o Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**,
7 durante o seu período de licença. Ausente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro**
8 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**, em período de férias. Constatada a existência
9 de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público
10 Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**, o Presidente deu início
11 aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, a ata da
12 sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente
13 em Mesa. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da
14 Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Foi adiado para a
15 próxima sessão o Processo TC 07672/17 – **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
16 **Viana**. Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitada a inversão do item
17 49(Processo TC 11368/13). Desta forma, na Classe “I” – **RECURSOS. Relator:**
18 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
19 **11368/13**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante do Instituto
20 de Previdência e Assistência do Município do Conde, Dr. Rafael Sedrim Tavares,
21 OAB/PB 15.025, que prestou alguns esclarecimentos. O Relator suscitou
22 preliminarmente não receber o pedido como Recurso de Revisão, como foi indicado pela
23 Auditoria, e sim como revisão de correção de proventos. Acolhida a preliminar, o
24 Presidente passou a palavra ao douto Procurador de Contas, que pugnou pelo

25 conhecimento do recurso de revisão de proventos e, no mérito, pela concessão do pleito.
26 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
27 conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos,
28 por se encontrar legal e sem inconformidades e mais que o ato formalizado pela Portaria n.º
29 21/2013 (fl. 88), já teve seu registro concedido através do Acórdão AC2-TC-02236/13 (fls.
30 93/94). Retomando a normalidade da pauta, **PROCESSOS AGENDADOS PARA**
31 **ESTA SESSÃO. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator:**
32 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
33 **03277/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
34 Contas nada acrescentou ao pronunciamento de Dra. Sheyla constante nos autos.
35 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
36 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias aos Senhores
37 Paulo da Cunha Torres, ex-Prefeito, e Fábio Moura de Moura, atual gestor de Riachão,
38 para que encaminhem a esta Corte de Contas a documentação solicitada e/ou informações
39 necessárias ao deslinde das questões suscitadas pela Auditoria, sob pena de cominação
40 de multa pessoal, em caso de omissão. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E**
41 **REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
42 **Santiago Melo. PROCESSO TC – 08624/18**. Concluso o relatório e não havendo
43 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado
44 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
45 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o conhecimento e
46 improcedência da denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” -
47 **ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
48 **PROCESSOS TC – 15503/16 e 15507/16**, Conclusos os relatórios e não havendo
49 interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou do entendimento da Auditoria,
50 pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros
51 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
52 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
53 **PROCESSOS TC 01584/18, 01733/18, 01923/18, 01927/18 e 01938/18**, oriundos da
54 Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas
55 entendeu da mesma forma que a Auditoria, pela legalidade dos atos e pelo devido registro.
56 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
57 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
58 competentes registros. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC –**

59 **01903/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
60 entendeu da mesma forma que a Auditoria, pela baixa de resolução para apresentação de
61 documentos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
62 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
63 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC – 07502/17**. Concluso o relatório e
64 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da
65 Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
66 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
67 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 16099/17, 19940/17, 20389/17 e**
68 **20732/17**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto
69 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
70 membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do
71 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**
72 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC –**
73 **17946/16, 17959/16, 17961/16, 17963/16, 02302/17, 02339/17, 03272/17, 03482/17,**
74 **03487/17, 03503/17, 06029/17, 12332/17, 12468/17 e 10220/18**. Conclusos os relatórios e
75 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que
76 a Auditoria, pela legalidade dos atos e pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros
77 desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator,
78 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**
79 **01667/18, 01763/18, 01770/18, 01958/18, 02085/18, 02088/18, 02090/18, 02102/18,**
80 **02105/18, 09049/18, 09051/18, 09052/18, 09381/18, 01521/18, 10798/18, 10799/18,**
81 **11305/18 e 11311/18**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os
82 relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria, pela
83 legalidade dos atos e pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
84 Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
85 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “J-**
86 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**. **Relator: Conselheiro em exercício**
87 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02651/08**. Concluso o relatório e não
88 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra.
89 Elvira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
90 decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR não cumprido
91 o item “b” do Acórdão AC2-TC- 00609/18; APLICAR multa pessoal ao Senhor Márcio
92 Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais),

93 equivalente a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200,
94 inciso IV do RITCE/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo
95 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e ASSINAR novo prazo de 60
96 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa,
97 para emitir ato de reversão de aposentadoria da ex-servidora, enviando a referida
98 documentação a este Tribunal, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou
99 descumprimento. **PROCESSO TC 10781/17**. Concluso o relatório e não havendo
100 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos
101 autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente,
102 em consonância com o voto do Relator, JULGAR parcialmente cumprida a Resolução
103 RC2-TC- 00099/17; e ASSINAR novo o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do
104 Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Senhor Wilton Alencar Santos
105 de Souza, adote as providências necessárias encaminhando a documentação reclamada
106 pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de
107 responsabilização da autoridade omissa. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente
108 declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processos a serem
109 distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária
110 da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário
111 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 17 de julho de 2018.

Assinado 31 de Julho de 2018 às 08:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Julho de 2018 às 08:02



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 19:50



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Julho de 2018 às 09:26



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Julho de 2018 às 10:09



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO